SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010410-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa**Requerente: **Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda**

Requerido: Marcos & Rafael Calhas Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA move Ação Ordinária de Locupletamento Ilícito em face de MARCOS & RAFAEL CALHAS LTDA - ME, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que tem direito de receber da requerida R\$ 2.209,86, consubstanciados nos cheques nº 000127, 000134 e 000135.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06 e ss.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (cf. fls. 51).

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o **RELATÓRIO**.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a

controvérsia.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumemse aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

O credor de um cheque tem à sua disposição, atento a questão temporal, quatro (04) ações: a) <u>a execução</u>, no prazo do parágrafo único do art. 59 da Lei 7357/85 — Lei do Cheque; b) <u>a ação de enriquecimento</u> no prazo de 02 (dois) anos, contados do dia em que consumar a prescrição indicada na letra anterior (art. 61 da citada lei); c) <u>a via monitória</u>, que necessita de prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1102-A, CPC) no prazo de <u>5 anos</u> a contar da expiração do prazo para a ação executiva; d) <u>ação de cobrança</u>, que segue o rito comum ordinário, que após a entrada em vigor do Novo Código Civil passou a prescrever em 10 anos.

Corrobora o entendimento acima lançado a lição do REsp 1.038.104/SP, de relatoria do Min Sidnei Beneti, julgado em 18/06/2009.

No caso, estão sendo cobrados os cheques de n° 000127, 000134 e 000135, pós-datados respectivamente para 08/04/2015, 04/05/2015 e 04/06/2015 e sacados pela ré contra o banco ITAÚ UNIBANCO S/A.

Com o silêncio, a requerida confessou a emissão das cártulas. A casa bancária, de sua feita, negou o desconto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As cambiais estão na posse da autora que é sua beneficiária.

E não se pode deixar de consignar que os títulos representam confissão da dívida dos valores neles apostos, não infirmados nos autos.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar a requerida, MARCOS & RAFAEL CALHAS LTDA – ME, a pagar à autora, SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, a quantia de R\$ 2.845,95 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA